



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2023**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

- 1. PROCESSO Nº 292/2022** – Jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x Serra Branca Esporte Clube, realizado em 27 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Sociedade Esportiva Queimadense incurso no Art. 206 c/c o Art. 191, Inciso I do CBJD e Wilson Nascimento, presidente do Confiança Esporte Clube incurso no Art. 258, captu do CBJD. O processo estava designado para julgamento no dia 21/12/2022 e foi retirado de pauta por problemas técnicos. **AUDITOR RELATOR DR. ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2023.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL 01/2023

O Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, José Gomes de Lima Neto de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que os processos abaixo relacionados, encontram-se na **PAUTA** da sessão que se realizará na **QUARTA-FEIRA, DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2023 com início às 18h00min** (dezoito horas) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. Para participar favor entrar em contato com o número de whatsapp (83) 98847-4016 para receber as instruções, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 289/2022** – Jogo: Mixto Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube realizado em 26 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Feminino. **Denunciada:** Rafaela Araújo Batista, atleta do Botafogo Clube incurso no Art. 254, §1º, inciso II do CBJD. O processo estava designado para julgamento no dia 21/12/2022 e foi retirado de pauta pelo relator para melhor análise. **AUDITOR RELATOR DR. ABELARDO JUREMA NETO.**
2. **PROCESSO Nº 292/2022** – Jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x Serra Branca Esporte Clube, realizado em 27 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Sociedade Esportiva Queimadense incurso no Art. 206 c/c o Art. 191, Inciso I do CBJD e Wilson Nascimento, presidente do Confiança Esporte Clube incurso no Art. 258, captu do CBJD. O processo estava designado para julgamento no dia 21/12/2022 e foi retirado de pauta por problemas técnicos. **AUDITOR RELATOR DR. ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**
3. **PROCESSO Nº 301/2022** – Jogo: VF4 Futebol Clube x Confiança Esporte Clube, realizado em 07 de novembro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15 (Semifinal). **Denunciados:** Confiança Esporte Clube incurso no Art. 206 do CBJD; Wendel Christian das Chagas Silva, incurso no Art. 254, §1º, inciso I c/c o Art. 258, ambos do CBJD e de Carlos Eduardo Soares Alves, incurso no Art. 254-A, §1º, inciso I c/c o Art. 258, §1º, ambos do CBJD, atletas do VF4 Futebol Clube e Wesley Sousa Nascimento, atleta do Confiança Esporte Clube incurso no Art. 254-A, §1º, inciso I c/c o Art. 258, §1º, ambos do CBJD. O processo estava designado para julgamento no dia 21/12/2022 e foi retirado de pauta por problemas técnicos. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

4. **PROCESSO Nº 002/2023** – Jogo: Treze Futebol Clube x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 07 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciado:** Treze Futebol Clube incurso no Art. 206 do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**
5. **PROCESSO Nº 005/2023** – Jogo: Campinense Clube x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 12 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciado:** São Paulo Crystal Futebol Clube incurso no Art. 206 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**
6. **PROCESSO Nº 011/2023** – Jogo: São Paulo Crystal Futebol Clube x Sousa Esporte Clube, realizado em 19 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Lucas Lourenço da Silva, atleta, incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD e Carlos Airon Silva de Melo, preparador físico, incurso no Art. 258, §1º, Inciso II do CBJD, ambos do Sousa Esporte Clube. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**
7. **PROCESSO Nº 014/2023** – Jogo: Botafogo Futebol Clube x Treze Futebol Clube, realizado em 22 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciados:** Botafogo Futebol Clube e Treze Futebol Clube ambos incursos no Art. 206 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**
8. **PROCESSO Nº 017/2023** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Campinense Clube, realizado em 25 de janeiro de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciado:** Campinense Clube incurso no Art. 191, §2º, Inciso I, c/c o Art. 213, §1º, ambos do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ABELARDO JUREMA NETO.**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2023.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de em face de **WILSON NASCIMENTO**, presidente do clube **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, da cidade de Sapé-PB, por infração do art. 258, *caput* do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada em informação lançada na súmula (**processo nº 292/2022**), da partida realizada no Estádio Toca do Papão, em Sapé-PB, jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x Serra Branca Esporte Clube, no dia 27/10/2022, onde se constatou na súmula (p. 05), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Relatório de Ocorrência / Observações

Informo que hoje foi realizada a audiência em homenagem ao Sr. Wilson Nascimento, Presidente do Confiança.

Após o término da partida, foi informado pelo delegado do jogo o Sr. Gerson Junior, que estava no campo de Pernambuco, Estádio do Arruda, no Recife, durante o intervalo que o Sr. Wilson Nascimento, Presidente do Confiança, fez uso do equipamento de som (microfone) do estádio para questionar de forma ofensiva as atitudes do Sr. Gustavo Trindade (Diretor de Competições - FPF) e do Sr. Gerson Junior (Diretor de Registros - FPF), acusando os mesmos de "tomarem atitudes arbitrarias e perseguidoras" contra a equipe do Confiança e.c., citando a partida (1ª semifinal) no Estádio do Arruda-Pe, que foi uma decisão "monocrática" do Sr. Gustavo Trindade, e sobre a terceira vaga da Copa SP SUB 20/2023, onde mais uma vez sua equipe foi prejudicada pela Federação.

Vê-se que dos fatos narrados da súmula, o Sr. Wilson Nascimento, Presidente do Confiança (Sapé):

"... fez uso de microfone ou sistema de som do estádio questionando, de forma ofensiva, as atitudes de Sr. Gustavo Trindade (Dir. Competições – FPF) e Sr. Gerson Junior (Dir. Registros – FPF), acusando os mesmos de “tomarem atitudes arbitrarias e perseguidoras” contra a equipe do Confiança, citando a partida (1ª semifinal), no Estádio do Arruda, em Pernambuco, que havia sido uma decisão “monocrática” do Sr. Gustavo, bem como, sobre a 3ª vaga da Copa SP SUB 20/2023, onde mais uma vez sua equipe “foi prejudicada pela federação”.

Ou seja, tratam-se de condutas reprováveis, antidesportivas, desprovidas de qualquer prova, que atingem a honra dos senhores citados e da instituição FPF, o que não se pode passar despercebido aos olhos desta Procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Viu-se que do histórico do denunciado (certidão de antecedentes nos autos), o mesmo já fora condenado em outras oportunidades por esse E. Tribunal, com condutas assemelhadas as que aqui se imputam, demonstrando que mesmo diante de punições outras, o denunciado não se acautela com seu comportamento, merecendo, assim, arcar com as consequências de suas falas e atos, com a possibilidade de punição mais elevada.

Vejamos a certidão exarada:

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Procurador Auxiliar da 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB, Alisson Carlos Vitalino, requereu consulta de sanção/penalidade em nome do senhor **JOSÉ WILSON NASCIMENTO**, presidente do Confiança Esporte Clube.

CERTIFICO que após pesquisa em arquivos existentes na Secretaria deste Tribunal, de 2019 até a data de hoje, o mesmo foi denunciado no **Processo nº 102/2021**, por infração ao **Art. 258, Inciso I do CBJD**, julgado no dia 22 de dezembro de 2021 e **suspenso por 30 (trinta) dias**.

O referido é verdadeiro e dou fé.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2022.

TJDF-PB


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nota-se dos comportamentos perpetrados pelo denunciado, os mesmos violam frontalmente o art. 258, *caput*, ambos do CBJD, que diz:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).” (grifamos).

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia e a punição, **levando-se em conta sua condição de reincidente !!!**

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado na pena citada (art. 258, *caput* do CBJD), respeitando a dosimetria da respectiva pena, **levando-se em conta sua condição de reincidente.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 07 de dezembro de 2022.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 292/2022

PARTIDA: SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE x SERRA BRANCA ESPORTE CLUBE

DATA: 27 DE OUTUBRO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 2ª DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, por infração ao art. 206 c/c art. 191, I, ambos do CBJD nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Toca do Papão, em Sapé-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Cronologia					
1º Tempo			2º Tempo		
Entrada do mandante:	14:50	Atraso: —	Entrada do mandante:	16:02	Atraso: —
Entrada do visitante:	14:50	Atraso: —	Entrada do visitante:	16:01	Atraso: —
Início do 1º Tempo:	15:02	Atraso: 02	Início do 2º Tempo:	16:05	Atraso: —
Término do 1º Tempo:	15:50	Acréscimo: 03	Término do 2º Tempo:	16:53	Acréscimo: 03
Resultado do 1º Tempo:	00 x 02		Resultado final:	00 x 02	
Informar o motivo dos acréscimos e atrasos: <u>ACRÉSCIMOS DEVIDO SUSTENTAIÇÕES E REPAROS DE ATRASOS SUPERIORES ALOCADOS.</u>					
<u>INFORMO QUE O INÍCIO DA PARTIDA TEM 02 MINUTOS DE ATRASO POR FALTA DE SOLICITANTE.</u>					

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE** proporcionou atraso para início do 1º tempo de jogo, em 02 (dois) minutos, em decorrência da ausência de policiamento para o espetáculo.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Por fim, encontra-se, ainda incurso o denunciado na violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*”, qual seja, **ausência de policiamento e demora para chegada destes profissionais de segurança.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nota-se, pela clareza da súmula, houve a demora para início do jogo pela ausência de policiamento, atrasando o espetáculo em 02 minutos.

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros nesse sentido, conforme matéria abaixo:

“GAS é multado em R\$ 1 mil por atraso de policiamento em jogo da pré-Série D.

Denunciado pelo STJD por infração ocorrida na partida de volta da fase preliminar contra o Santana-AP no dia 30 de maio, clube foi penalizado e tem até sete dias para fazer o pagamento.

*Por Redação do GE — Boa Vista, RR
22/07/2021 11h57 Atualizado há um ano*

Denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por conta de atraso em partida da fase preliminar da Série D 2021, o Grêmio Atlético Sampaio, o GAS, foi multado em R\$ 1 mil em julgamento realizado nessa terça-feira (20). Na ocasião, o jogo no dia 30 de maio contra o Santana-AP começou 13 minutos depois do horário previsto por falta de policiamento.

O clube foi julgado pela 2ª Comissão Disciplinar do STJD por infringir o Artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CJBD), que trata das infrações relativas à administração desportiva, às competições e à justiça desportiva de regulamento, geral ou especial, de competição. A multa variava entre R\$100 e R\$ 100 mil. A denúncia incluía também infração ao Artigo 206, que trata especificamente de atraso em partidas, mas o clube foi absolvido nesta ação. Caso fosse condenado por este artigo, o GAS poderia sofrer ainda mais financeiramente, pois esta infração prevê multa de R\$ 100 a R\$ 1 mil por minuto.

Em contato do ge com Jander Cavalcante, presidente do clube, o dirigente informou que irá acionar o departamento jurídico para avaliar se irá ou não recorrer da decisão. O GAS tem até o dia 27 de julho, próxima terça-feira, para fazer o pagamento da multa, caso o valor não seja depositado no prazo estipulado, o clube pode sofrer nova punição.”

(<https://ge.globo.com/rr/futebol/times/gas/noticia/gas-e-multado-em-r-1-mil-por-atraso-de-policiamento-em-jogo-da-pre-serie-d.ghtml>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Portanto, II. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 206 do CBJD c/c art. 191, I, CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 07 de dezembro de 2022.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB